

PODERES DO JUIZ QUANTO À CONDUTA DOS ADVOGADOS EM AUDIÊNCIA

ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 7-1-72

AUTOS-CRIME DE RECURSO, N.º 8059/2.ª Sec.

Recorrentes: 1.º — Dr. Manuel João da Palma Carlos

2.º — António de Sommer Champalimaud

Recorridos : Ministério Público e

Carlos de Sommer Champalimaud e Outros

Comarca de Lisboa — 1.º Juízo Criminal

ACÓRDAO DE FLS. 277

Acordam na Relação de Lisboa: — Proferido no 1.º Juízo Criminal de Lisboa despacho retirando ao Dr. Manuel João da Palma Carlos o patrocínio do réu António de Sommer Champalimaud, desse despacho foram interpostos recursos pelo Dr. Palma Carlos e pelo réu. — São várias as questões prévias de que importa conhecer antes de se entrar no julgamento de fundo da matéria do recurso: — 1.º — Aplicação do estatuído na parte final do n.º 2 do art.º 155.º, do Código de Processo Civil. O art.º 155.º n.º 2 do Cód. P. Civil dispõe: — «Das decisões, da 1.ª ou 2.ª instância, que mandem riscar quaisquer expressões ou condenem em multa, cabe agravo com efeito suspensivo; neste caso, interposto o agravo, suspende-se a audiência ou sessão até que o recurso seja definitivamente julgado». — Bem se compreende este comando no processo civil, onde o patrocínio é sempre feito por incumbência das partes (ressalvados os casos especialíssimos de nomeação oficiosa); daí que, para não deixar a parte sem representação, se imponha a suspensão de audiência até decisão definitivamente do recurso. — Não assim no processo penal, onde o patrocínio oficioso tem carácter normal e existe sempre que falte advogado constituído; daí que — Código de Processo Penal, art.º 412.º — retirada a palavra ao Advogado, no processo crime, no mesmo acto há que confiar a defesa a outro advogado ou pessoa

idónea. — Não tem aplicação ao processo penal o comando da parte final do art.º 155.º do Código de Processo Civil. — Improcede esta primeira questão prévia. — 2.º — Efeito do recurso interposto pelo Dr. Palma Carlos: — O recurso interposto pelo Dr. Palma Carlos foi recebido no efeito meramente devolutivo. — Será esse o efeito legal? — O n.º 1 do art.º 659.º do Código de Processo Penal dispõe: — «Os recursos interpostos das decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, se o recorrente, quando a pena for de multa, depositar o seu valor e, quando for prisão, prestar a caução pelo valor que o Juiz arbitrar»... suspendem os efeitos da decisão recorrida. — Não há dúvida que o despacho recorrido impôs uma pena (disciplinar) ao Sr. Advogado por infracção das normas do processo que devem reger a sua actuação. Esse o alcance da medida imposta e a razão da mesma. — Sendo assim, afigura-se-nos que ao recurso, em que se alega haverem sido excedidos os limites prescritos na lei, se deve atribuir o efeito suspensivo. Não se diga que apenas se contemplam as penas de multa e prisão. — A toda e qualquer pena imposta por infracção às regras processuais, em processo penal, se refere o n.º 1 do art.º 659.º do Código de Processo Penal, condicionando-se, porém, a suspensão da decisão recorrida ao depósito da multa ou caução, se de prisão se tratar, para assegurar que, no caso de não provimento do recurso, a sanção se tornará efectiva. — Se de outra pena se tratar não há qualquer condição para que o recurso interposto suspenda os efeitos da decisão recorrida. — 3.º — Efeito do recurso interposto pelo réu António Sommer Champalimaud: — As razões antes referidas levarão também a alterar o efeito atribuído a este recurso. — 4.º — O recurso interposto pelo réu só deverá subir diferidamente, é a questão levantada pelo M.º P.º em 1.ª instância, a fls. 221, mas que não merece o apoio do Excelentíssimo Procurador da República. — Sem pôr em crise o que tem sido decidido nesta Relação quanto aos recursos interpostos pelo réu revel, no presente há razões especiais que levam a concluir pelo imediato conhecimento do recurso. — Não há dúvida que o recurso interposto pelo Dr. Palma Carlos é de conhecimento imediato e dúvida não há que o despacho recorrido é o mesmo e dada a «pena» imposta ao Sr. Advogado a solução do recurso só produzirá o efeito útil normal se vincular tanto o réu como o Sr. Advogado de cujo patrocínio ficou privado; — é que o conhecimento do recurso do Sr. Dr. Palma Carlos, e seu julgamento, tornariam inútil o que pelo réu foi interposto. — Na verdade: — Procedendo o recurso interposto pelo Sr. Dr. Palma Carlos, voltará ele a patrocinar na causa o réu revel e fica satisfeito o que o mesmo pretendia com o seu recurso. — Improcedendo o recurso interposto pelo Dr. Palma Carlos, de nada serviria ao réu, vir, porventura, posteriormente a obter provimento no seu recurso. É que o Dr. Palma Carlos ficaria, por força do decidido, impedido de exercer o patrocínio, ainda que ao réu fosse reconhecido o direito de ser por ele representado nos autos. — As circunstâncias do caso concreto, seja qual for a boa orientação e decisão para qualquer

outro recurso interposto pelo réu revel impõem o conhecimento imediato do recurso interposto por António Sommer Champalimaud. — Face ao que fica dito, acordam em alterar o efeito atribuído a ambos os recursos, que será o suspensivo, no sentido de suspenderem os efeitos da decisão recorrida e desatender as outras questões prévias levantadas. — Dê conhecimento ao M.º Corregedor recorrido. — Lisboa, 7 de Janeiro de 1972. —

(aa) — *João de Deus Pinheiro Farinha — Augusto Azevedo Ferreira — Bruto da Costa.* —————

ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 11-6-71

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

Numa das sessões da audiência de julgamento, realizada no 1.º Juízo Criminal de Lisboa, do processo de querela dos irmãos Sommer Champalimaud, proferiu o Tribunal, a respeito do requerimento apresentado na respectiva Secretaria e junto a fls. 1.114 dos autos, da autoria do Advogado Dr. Sidónio Rito, mandatário judicial do réu António de Sommer Champalimaud, o seguinte despacho: — «O requerimento de fls. 12.114, além de prematura apreciação de provas, contém apreciações e considerações imperinentes, para as quais se chama a atenção do advogado que o subscreveu, nos termos e para os efeitos do art. 412.º do Código de Processo Penal».

Deste despacho recorre aquele Senhor Advogado, que pede a sua revogação, visto não ter aplicação ao caso a disposição nele citada e não conter aquele requerimento quaisquer expressões que se possam considerar desrespeitosas para o Tribunal.

No mesmo sentido se manifestou também, nas suas alegações, o Ex.º Adjunto do Procurador da República a intervir como representante do Ministério Público naquele julgamento.

Nesta instância, o Ex.º Procurador da República entende igualmente, a fls. 86 v.º, que ao caso não é aplicável o art. 412.º do Código de Processo Penal, mas o art. 154.º do Código de Processo Civil, tendo, porém, dúvidas se o referido requerimento se enquadra ou não na acção disciplinar do citado art.º 154.º.

Tudo visto e ponderado:

São duas as questões suscitadas no presente recurso: — a da aplicabilidade ou não, no presente caso, do art. 412.º do Código de Processo Penal; e a de conter ou não o requerimento em causa expressões desrespeitosas para o Tribunal.

Quanto à primeira, é fácil a sua solução.

Trata-se, como se disse, dum requerimento escrito.

Ora o art. 412.º do Código de Processo Penal, por se encontrar nas disposições gerais sobre «audiência» e porque estabelece, entre as sanções nele prescritas, que o juiz poderá retirar a palavra ao advogado, só é de aplicar-se a faltas cometidas oralmente pelos advogados na audiência de julgamento.

Assim o entendeu, de resto, o Prof. Beleza dos Santos no seu estudo publicado na Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 64.º, págs. 49 e 65, onde concluiu também que, tratando-se de requerimentos escritos, tem aplicação, de harmonia com o § único do art. 1.º do mesmo código, o art. 98.º do Código de Processo Civil que então vigorava, disposição essa presentemente no art. 154.º do Código de Processo Civil actualmente em vigor.

Foi, assim, indevidamente invocado no despacho recorrido o art. 412.º do Código de Processo Penal, pois ao caso teria aplicação o art. 154.º do Código de Processo Civil.

Passando, agora, à segunda questão, não vemos também que seja de difícil solução.

Conforme dispõe a 1.ª parte do n.º 1 do art. 154.º do Código de Processo Civil, os mandatários judiciais que, por escrito ou oralmente, se afastem do respeito devido às instituições vigentes, às leis ou ao tribunal serão advertidos com urbanidade pelo presidente, que pode, além disso, mandar riscar quaisquer expressões ofensivas ou retirar-lhes a palavra, tudo sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Ora, a leitura serena do requerimento de fls. 12.114, ainda que relacionado com outros anteriores, não nos leva a concluir que se tivesse desrespeitado o Tribunal, nem no mesmo se encontram expressões que devam ser riscadas por aquela razão.

Também por inoportuno o não podemos considerar, uma vez que a sua única finalidade é a da efectivação dum exame para apuramento de factos que, na tese da defesa, se têm por fundamentais.

E a própria celeridade pedida tem justificação, já que se trata duma diligência demorada, compreendendo-se, por isso, a comparação feita com as outras diligências semelhantes já ordenadas e a apreciação que se fez dos factos a apurar-se por essas diligências e pelo pedido exame.

Foi, assim, indevida a advertência imposta ao signatário daquele requerimento, devendo, antes, ter-se apreciado o mesmo requerimento apenas com o fim de o deferir ou indeferir.

Nesta conformidade, concedem provimento ao recurso e revogam o despacho recorrido.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 11 de Junho de 1971.

aa) *Botelho de Sousa*
Bruto da Costa
Azevedo Ferreira

ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 19-4-72

Proc. n.º 2940 — 1.ª Secção — Registo do acórdão proferido nos autos-crime de recurso vindos do 1.º Juízo Criminal e em que são:

Recorrente: — Dr. Daniel Proença de Carvalho

Recorrido : — O Ministério Público

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa: — O Dr. Daniel Proença de Carvalho, advogado, recorreu para este tribunal da decisão proferida na sessão de julgamento realizada no dia 9 de Julho de 1971, respeitante ao processo-crime que corre termos no 1.º Juízo criminal, em que são réus António e Henrique de Sommer Champalimaud e que mandou riscar a quase totalidade do seu requerimento de fls. 12.049, no qual renunciava ao mandato que lhe fora conferido pelo referido réu António e que o condenou no imposto de justiça de 500\$00. — Admitido o recurso, subiu imediatamente a este Tribunal, em separado, e com efeito suspensivo. — Nas suas alegações pede que se revogue a decisão proferida pelos fundamentos seguintes: — A decisão recorrida, nem sequer imputa ao recorrente a utilização de expressões ofensivas e o art.º 154.º do C. P. Civil apenas permite mandar riscar «quaisquer expressões ofensivas»; — Como tais, não se podem considerar as expressões constantes do requerimento apresentado; — Todo o seu conteúdo é verdadeiro e daí não se poder ter como ofensivo; — Não se especificaram os fundamentos de facto pelo que a decisão proferida incorre na nulidade prevista no art.º 668.º n.º 1, b) do C. P. Civil; — Por outro lado, o recorrente não provocou qualquer incidente estranho ao normal andamento do processo e limitou-se a fundamentar a sua atitude de renúncia, pelo que, a condenação em imposto de justiça, violou o disposto no art.º 185.º, c) do C. C. Judiciais. — O Magistrado do M.º P.º na 1.ª instância, contra-alegando, diz que: a decisão recorrida não enferma da nulidade invocada, pois, que, embora de modo amplo e genérico, indicam os fundamentos de facto que

lhe serviram de justificação; que, se aceita que, nem todo o conteúdo do requerimento mandado riscar revista a natureza de impertinente ou descortês, muito embora nele existam diversas insinuações deprimentes e outras com aquelas características, pelo que, se deixa ao critério do Tribunal determinar se as expressões usadas se devem ou não considerar como «ofensivas». — Finalmente, quanto à condenação em imposto de justiça foi indevida por o caso não se enquadrar no art.º 185.º, alínea c) do C. C. Judiciais. — Recebido o recurso neste Tribunal, ordenou-se vista ao Ex.º Senhor Procurador da República que emitiu o seguinte parecer: _____

«Se tudo o que se escreveu no requerimento de renúncia ao mandato e que excede o referido objectivo se deve considerar como «impertinente», se tal fosse possível mandar riscar ao abrigo do art.º 155.º do C. P. Civil, a decisão recorrida seria inteiramente de manter. — Porém, como a referida disposição legal não o permite há que excluir do que se ordenou para riscar tudo o que não se considere como «ofensivo». — Relativamente à tributação pelo art.º 185.º c) do Código das Custas o caso é duvidoso, no entanto, a razão da tributação funda-se no princípio da economia processual e o certo é que toda a matéria impertinente exige trabalho judicial e contraria o referido princípio» — Colhidos os vistos, cumpre decidir: — 1 — O recorrente principia por invocar a nulidade do art.º 669. n.º 1, b) do C. Processo Civil aplicável ao processo penal, ex vi do § único do art.º 1.º do C. Processo Penal, isto é, a falta de especificação dos fundamentos de facto. — Mas, não tem qualquer razão. — Na verdade, o Tribunal ao mandar riscar as palavras constantes do requerimento do recorrente fotocopiado a fls. 272 em tudo em que excedia os dizeres de renúncia ao mandato por parte daquele com o fundamento de «se desenvolver uma desrespeitosa crítica à actividade do Tribunal no exercício da sua missão soberana de julgar pondo em crise os valores fundamentais da autoridade e a disciplina processual» e dizendo-se que «se pondera que as afirmações inexactas que ultrapassam em muito o instinto de defesa do réu, poderiam, fomentar ou determinar tratamento jurídico-penal adequado», ao fazer tais referências, está a especificar os fundamentos de facto da própria decisão. — O Tribunal considerou como «expressões ofensivas» que mandou riscar ao abrigo do art.º 154.º n.º 1 do C. P. C. não quaisquer palavras isoladas ou até graves, mais ou menos curtas, que é a hipótese mais frequente, mas sim o conteúdo de todo o requerimento na parte que excedia aos dizeres de renúncia ao mandato. — Assim, não existe a nulidade invocada, cuja arguição se desatende. — 2 — O já citado artigo 154.º do C. P. C., sem dúvida aplicável ao processo penal — Ac. do S. T. J. de 14/11/956, in Bol. 61,504 — permite que o Tribunal «mande riscar quaisquer expressões ofensivas», isto, sem prejuízo do disposto na legislação penal. — Vamos, pois, ver se era lícito ao Tribunal o referido comando legal. — Antes de mais, pondere-se que era da exclusiva livre vontade do recorrente renunciar ao mandato judicial que lhe foi conferido pelo réu António nos termos do art. 39.º do C. P. C.,

considerando esta disposição indispensável que se faça por requerimento, conforme se procedeu. — Deste modo, o requerimento de renúncia deve exprimir por forma adequada a vontade do advogado em não continuar a patrocinar o seu constituinte, pelo que, em principio, apenas, seria necessário que se escrevessem algumas linhas denunciando esse propósito. — Poderá, pois, entender-se como supérfluo e desnecessário tudo o que se tenha escrito além da referida renúncia, mormente, para a justificar, visto que, em principio, as razões justificativas não terão que sair da esfera das relações entre advogado e cliente. — Será este, o caso mais frequente, porém, isso não quer dizer, nem aliás a lei o proíbe, que, quando hajam outros fundamentos para a renúncia, o advogado não as aponte expressamente para salvaguardar a posição do seu cliente. — Foi, exactamente, o que se passou com o recorrente. — Posto isto e analisando o conteúdo do requerimento em questão, fotocopiado a fls. 272, desde já se diz que não se poderá considerá-lo como modelar no aspecto em que se pretende justificar a sua renúncia, sem dúvida, consequência de se lhe pretender atribuir um carácter de objectividade em relação ao próprio pleito. — Mas, o que dele, além do que se escreveu sobre a renúncia, deverá ter-se como «expressões ofensivas» para efeito de se riscarem? — Se algumas vezes não será difícil determinar se as expressões são ou não ofensivas em relação ao Tribunal, isto, desde que se usem quaisquer expressões concretamente ofensivas, noutras, não é fácil, como sucede nas destas, por se haver que ajuizar do conteúdo de um requerimento visto no seu todo. — E tais dificuldades antolham-se dos doutos pareceres do M.º P.º, quer na 1.ª instância, quer nesta. — É tarefa difícil de coordenar o que seja lícito admitir como defesa da patrocínio e onde começa a ofensa ao Tribunal, conforme apontam o Prof. A. dos Reis no seu «Comentário ao C. P. C.», Vol. II, pág. 124, e Conselheiro Rodrigues Bastos nas suas «Notas» ao mesmo Código, Vol. I, pág. 334. — Como delimitação para aplicação do disposto no art.º 154.º n.º 1 podem considerar-se como expressões ofensivas todos os desmandos de linguagem que se usem e que sejam necessárias para assegurar a defesa da causa — n.º 5 do citado artigo. — O recorrente no requerimento da renúncia ao pretender explicar a sua atitude, começando por encandear uma série de factos e situações que têm decorrido nas audiências de julgamento em que um dos réus é o seu constituinte, culmina com o que se passou consigo na sessão do julgamento efectuada em 7 de Maio de 1971, a que não esteve presente, durante a qual se terão feito referências sobre a sua vida privada e profissional, nomeadamente da parte do assistente Carlos Champalimaud, que considera absolutamente inoportunas. — Na sessão seguinte, de 10 de Maio, ao ser ouvido o Prof. Gomes da Silva pelo Ex.º Senhor Corregedor Presidente, porque o recorrente houvesse dito não ser exacto o que ele Presidente afirmara, foi mandado retirar da sala (fls. 258, v). — E foi no seguimento destes e doutros casos que surgiu o seu requerimento de renúncia.

Houve, pois, como que uma «explosão» de quem se sentiu atingido na sua dignidade de homem e de advogado, mormente, pelo decorrido na falada sessão de 7 de Maio. — Ora, conforme é jurisprudência uniforme, por todos, o Ac. do S. T. J. de 15/11/961, in Bol. 111,369: as expressões que, apenas, traduzem vivacidade de dialéctica no interesse do mandato conferido, não reputadas como ofensivas, nem como desmandos de linguagem, não estão sujeitas à sanção prevista no art.º 154.º do C. P. Civil. — Será, precisamente, isto o que se passa com o conteúdo do requerimento em apreço, produto do clima emocional criado no processo em que intervinha o recorrente — vide notícias dos jornais juntas a fls. 69 e seguintes e fotocópias das sessões de julgamento a fls. 69 e segs. — A propósito do art.º 98.º do C. P. Civil de 1876, que inspirou o art.º 154.º do actual Código, o Prof. A. dos Reis fez um estudo na Rev. de Leg. Jur. no ano 59.º e a pág. 66 escreveu: «o excesso não deve considerar-se em abstracto, olhando apenas ao significado usual e ao valor intrínseco das frases empregadas; tem de apreciar-se em concreto, isto é, relacionando essas frases com todos os elementos e circunstâncias da causa, com os factos que a determinaram e com os fins a que obedeciam» — Tais palavras, parece que foram escritas previamente para a hipótese dos autos. — Ainda no referido estudo relativo «Ao poder disciplinar sobre os advogados», a fls. 51, se escreveu. — «Não pode, portanto, estranhar-se que, uma ou outra vez, o advogado se exprima com vivacidade, veemência e energia. As circunstâncias da causa podem justificar essa atitude e esse ardor». — Tais razões são suficientes para não se considerar como expressões ofensivas a parte do requerimento mandada riscar, sem querermos, com isso, significar que o recorrente não se haja excedido, talvez, na forma como o redigiu, porém, ter-se-á limitado a alcançar uma das chamadas «zonas cinzentas», em consequência do que o Tribunal não podia ter usado da sanção prevista no art.º 154.º n.º 1 mandando riscar a maior parte do seu conteúdo. — 3 — Seguir-se-la agora a apreciação da última parte do recurso — condenação do recorrente em imposto de justiça previsto no art.º 185.º, c) do C. das Custas, por se haver considerado como incidente estranho ao normal andamento do processo o que se mandou riscar e se escreveu no requerimento de renúncia ao mandato. — Ora, desde que entendemos, como atrás se disse, que nada havia a riscar ficaria prejudicada esta parte do recurso, porém, não se deixa de dizer que tendo o Tribunal que apreciar um requerimento de renúncia, este, não é em acto estranho ao normal andamento do processo, isto mesmo para a hipótese de se entender que havia que mandar riscar quaisquer expressões por serem ofensivas. — Pelo exposto, acorda-se nesta Relação em dar provimento ao recurso do Dr. Daniel Proença de Carvalho revogando-se a decisão proferida. — Sem custas, por não serem devidas. — Lisboa, 14 de Abril de 1972. — aa) *Ramalho Ortigão* — *Bruto da Costa* — *Daniel Ferreira* — Está conforme — Lisboa, 19 de Abril de 1972. —

ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 2-6-72

AUTOS-CRIME DE RECURSO. Proc. n.º 8059/2.ª Secção

Comarca de Lisboa, 1.º Juízo Criminal

Recorrentes: 1.º — Dr. Manuel João da Palma Carlos

2.º — António de Sommer Champalimaud

Recorridos : Ministério Público e

Carlos de Sommer Champalimaud e Outros

ACÓRDÃO DE FLS. 293

Acordam na Relação de Lisboa: — Na audiência de 13 de Outubro de 1971 o M.º Corregedor do 1.º Juízo Criminal inquiriu do repórter judiciário de «O Século» da exactidão do relato da sessão anterior e seguidamente convidou o advogado, Dr. Palma Carlos, a confirmar ou não o uso de certa expressão tida por menos respeitosa para com o Tribunal e face à resposta dele, foi proferido o despacho em que lhe foi retirado o patrocínio e ordenado o envio de certidões á Polícia Judiciária e à Ordem dos Advogados para os efeitos tidos por convenientes,

Deste despacho foi interposto recurso por banda do Dr. Manuel Palma Carlos e do réu, que defende, António de Sommer Champalimaud.

O recurso mostra-se alegado pelos recorrentes, pelo M.º P.º e assistentes tendo feito juntar parecer os Srs. Advogados incumbidos pela Ordem de patrocinar o Sr. Dr. Palma Carlos. — O Ex.º Sr. Procurador da República deu seu parecer nos autos. — Antes de mais importa ter presente o despacho recorrido, por fotocópia a fls. 42 v., transcrevendo-se da acta: — «... Ele Ex.º Corregedor Presidente, disse:

«Atentas as palavras proferidas pelo Sr. Advogado do réu revel, que o Tribunal reputa gravemente ofensivas da sua dignidade e integradoras de ilícitos de natureza criminal e disciplinar, decide, nos termos do art.º 412.º

do C. P. Penal: — a) Mandar extrair certidões da presente acta e remetê-las para os devidos efeitos à Subdirectoria da Polícia Judiciária de Lisboa e à Ordem do Advogados. — b) Retirar o patrocínio ao mesmo advogado, confiando-se a defesa do réu revel, na ausência de outro advogado, ao Sr. Augusto Mimoso Portela Montelobo, chefe da Secretaria deste Juízo que assim fica nomeado seu defensor officioso». — Seguidamente, e no decurso da mesma audiência, o Dr. Palma Carlos, solicitou esclarecimento do despacho, tendo o M.º Corregedor despachado — fls. 44: — «A decisão, por não conter qualquer obscuridade ou ambiguidade, não carece de qualquer esclarecimento». — Não obstante assim decidir, posteriormente — fls. 50 — em 15 de Outubro de 1971, o M.º Corregedor veio, de motu próprio, esclarecer: — «A sanção prevista no art.º 412.º do C. P. Penal tem como efeito a impossibilidade de o advogado por ela abrangido continuar a defender o seu constituinte no processo em que a mesma se verificou, tanto oralmente, como por escrito. Foi precisamente para evitar quaisquer dúvidas quanto ao alcance da medida imposta, que o Tribunal na sua decisão de fls. 13.668 verso, usou a expressão «retirar o patrocínio ao advogado» em vez da expressão «retirar a palavra» utilizada no citado preceito. — É evidente que não há que atender a este inoportuno esclarecimento, face ao comando do art.º 666.º do C. P. Civil — proferido o despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. Sendo assim, decidido que o despacho proferido não carece de esclarecimento, vedado é ao Juiz vir posteriormente esclarecê-lo, com desrespeito pelo anterior entendimento dado pelo Tribunal que indeferiu o esclarecimento que solicitado lhe fora. — Só, pois, ao despacho, e aos precisos termos, há que atender.

O dr. Palma Carlos recorreu de todo o despacho, isto é da matéria das suas duas alíneas. — António Champalimaud recorre apenas da 2.ª parte do despacho, da alínea b), já que — Código de Processo Civil, art.º 684.º, n.º 3 — nas conclusões de sua alegação tacitamente restringiu o objecto inicial do recurso. — Pretende o Dr. Palma Carlos se revogue o despacho na parte em que ordenou a remessa de certidões à Polícia Judiciária e à Ordem dos Advogados para efeitos de instrução de procedimentos criminal e disciplinar. — Não tem razão: — O art.º 7.º do Dec.-Lei n.º 35.007 torna obrigatória para os funcionários públicos a denúncia de todas as infracções de que tomem conhecimento no exercício das suas funções. — Sendo assim, impunha-se ao M.º Corregedor o envio à Polícia Judiciária da certidão comprovativa do que, no seu entender, constituía crime. Ao fazê-lo cumpria a sua obrigação de denúncia. — Não cabe ao denunciante — no caso ao M.º Corregedor não cabia — qualificar e decidir sobre a existência ou não do crime, mas apenas levar a quem para tanto tiver competência o «facto» que lhe pareça criminoso. — Não está, é evidente, esta Relação a qualificar o facto e a actuação do Dr. Palma Carlos, sob o ângulo do ilícito penal, pois não seria o momento azado, nem o lugar próprio para o efeito. — Aliás a certidão parece ter sido enviada e, porventura, o tribunal competente já se

teria pronunciado. — No que concerne ao envio da certidão para a Ordem dos Advogados, também falece razão ao recorrente. — O art. 643.º do Estatuto Judiciário dispõe que «a competência disciplinar sobre os advogados pertence exclusivamente aos órgãos referidos neste estatuto» e o uso dos poderes que o art.º 412.º do C. P. Penal, poderes que subsistem por força do n.º 2 do art.º 643.º citado, não prejudica o procedimento disciplinar, se a ele houver lugar. — Convicto o M.º Corregedor de que havia lugar a procedimento disciplinar, cumpria-lhe participar o facto à Ordem, sendo até obrigatório tal participação — C. P. Civil, art.º 154.º, n.º 2.º — sempre que o Juiz retire a palavra ao advogado. — A Ordem compete decidir que há ou não falta disciplinar a punir; ao Tribunal participar o facto que, *primo conspectu*, se lhe afigure constituir ilícito disciplinar. — O recorrente Champalimaud ataca o despacho por incompetência de quem o proferiu, pois a sanção foi aplicada pelo Colectivo, quando o deveria ter sido pelo presidente do tribunal. — Também no parecer dos Srs. advogados que, em representação da Ordem, dão o seu patrocínio ao Dr. Palma Carlos, se faz a mesma crítica. — Não há dúvida que o art.º 412.º do C. P. Penal confere ao presidente do Tribunal a competência para evitar os desmandos dos advogados ou defensores e isso resulta do texto claro da lei — *in claris non fit interpretatio*. — Em Processo Civil igual é o ensinamento do Prof. José Alberto dos Reis — Comentário ao Código de Processo Civil, II, 135 —: «a privação do uso da palavra e a expulsão são sanções da competência exclusiva do presidente do Tribunal, mesmo quando tem composição colectiva». — A competência conferida a determinado órgão — o Presidente do Tribunal, nomeadamente — não pode ser usada por outro órgão — v. g. o colectivo — sob pena de nulidade. — Nada impedirá, porém, que o órgão competente, antes de decidir, consulte outros agentes da administração ou outros membros do corpo em que está integrado. A decisão continua a ser do órgão competente e não se crê viciada a formação da sua vontade de decidir e esclarecimento para a decisão. Haverá vício na formação da vontade do órgão competente, quando decida sem ouvir quem por lei deve ouvir antes de tomar decisão; não haverá qualquer vício relevante, quando ouvir quem esteja dispensado, mas não proibido, de ouvir. — É pouco clara a declaração da acta sobre quem há proferido a decisão recorrida: Fala-se em «decide» e não «delibera», o que mais quadra à vontade do órgão singular do que à vontade colegial e o M.º Corregedor em seu officio de fls. 273 informa ter sido ele a proferir o despacho. — Depois deste officio, recorrentes e assistentes e o M.º P.º, tiveram intervenção nos autos — aqueles por lhes ter sido notificado no acórdão interlocutório; este por ter «vista» no processo — sem que atacassem o seu conteúdo, daí que se haja de aceitar a explicação do M.º Corregedor. — O despacho é seu embora antes tenha ouvido os M.ºs Juizes Adjuntos que opinaram no mesmo sentido, e sendo do Presidente o despacho não está ferido de nulidade por incompetência do órgão de que emanou. — O réu recorrente ataca ainda por nulidade o despacho, uma

vez que não refere as frases que se reputam ofensivas da dignidade do tribunal.— Parece não ter razão— as frases são as proferidas no requerimento que antecedeu a decisão, bem como aquela que originou o incidente.— Ambos os recorrentes atacam o despacho por ter aplicado sanção que não existe para a disciplina da audiência.— A sanção imposta foi a de privação do patrocínio. — Toda a competência disciplinar sobre os advogados— Estatuto Judiciário, art.º 643.º— compete à Ordem dos Advogados embora, nos termos do n.º 2.º desse artigo, subsista a competência dos Juizes e Tribunais, quer para mandar riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas pelos advogados e candidatos à advocacia e para lhes retirar a palavra na alegação oral, quer para aplicação das penas aos que entregaram os autos depois de decorridos os prazos legais ou de outras especialmente previstas nas leis deste processo». — A privação do patrocínio foi decretada ao abrigo do art.º 412.º do C. P. Penal que preceitua: — «Se os advogados e defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastaram do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas, contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem exclamações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirva para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo Presidente do Tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou a pessoa idónea, sem prejuízo do procedimento criminal e disciplinar se houver lugar a ele». — Advertir e retirar a palavra são as únicas medidas de disciplina de audiência que o juiz pode impor ao advogado — é claro, o comando do art.º 643.º, n.º 1 e 2 do Estatuto Judiciário. — Tendo imposto sanção diferente — privação do patrocínio — há que revogar o despacho recorrido.

Nem se diga que coincidem a privação do patrocínio e o retirar da palavra. Aquele repercute-se em toda a relação criada pelo mandato (acto de livre iniciativa da vontade das partes — advogado e defendido — para durar enquanto uma e outra o entender) e este apenas na disciplina da audiência. — Procedente o recurso por este fundamento, não há que apreciar os contidos nas outras conclusões das alegações. — Opina o Ex.^{mo} Procurador que se poderá corrigir a deficiência do despacho, de modo que as medidas não excedam as que o art.º 412.º permite aplicar. — Não o acompanhamos: — Por que se applicou sanção não prevista na lei, a mesma não pode subsistir; — A competência disciplinar cabe, não se pode esquecer, à Ordem dos Advogados.

Sendo assim, cabe perguntar porque é que se manteve esta competência disciplinar do juiz? — A resposta ser-nos-á dada pelo Prof. José Alberto dos Reis — Comentário ao Cód. Proc. Civil, II, 133: — «Pela razão simples de que sendo o abuso cometido perante o Magistrado ficaria este diminuído na sua autoridade e no seu prestígio, se não tivesse meio eficaz de o reprimir pron-

tamente, se fosse obrigado a remeter o caso à jurisdição da Ordem». — Essa e só essa razão da subsistência dos poderes do art.º 412.º do C. P. Penal — pronta e imediata actuação imposta pela disciplina da audiência que se não compadece com o envio ao foro disciplinar normal e o aguardar da decisão que aí vier a ser proferida. — *Cessante ratione legis, cessat eius dispositio* — é lição do direito. — Se o facto e actuação do Sr. Advogado já foram comunicadas à Ordem dos Advogados, se a medida tomada não pode ser pronta e imediata, deixa de ser imposta pela disciplina da audiência, única razão de subsistência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art.º 412.º do C. P. Penal e passa a interessar apenas ao foro disciplinar. — Não nos cabe pois averiguar se outra medida deveria ou não ter sido imposta, mas apenas revogar o despacho que applicou sanção não contemplada na lei. — Face ao que dito fica, dando provimento ao recurso do réu e parcialmente ao do advogado, Dr. Palma Carlos, se acorda em revogar o despacho recorrido na al. b) no que concerne a haver retirado o patrocínio do Dr. Manuel João Palma Carlos ao réu António de Sommer Champalimaud. — Pagarão o Dr. Palma Carlos e os assistentes o mínimo de imposto de justiça pelo recurso. — Lisboa, 2 de Junho de 1972 — (aa) *Pinheiro Farinha, Azevedo Ferreira e Ramalho Ortigão*.

P A R E C E R

I — Em sessão de julgamento de processo-crime que corre seus termos pelo 1.º Juízo Criminal de Lisboa, o Advogado de um dos réus, Dr. Manuel João da Palma Carlos, proferiu a seguinte frase: «V. Ex.^{as} esquartejam a testemunha».

Foi ouvida por um jornalista, que a referiu no relato que da sessão fez no jornal em que trabalha.

Na sessão imediata, por virtude da leitura do jornal, o Ex.^{mo} Presidente do Tribunal perguntou ao jornalista se a frase fora na verdade proferida, ao que ele respondeu afirmativamente.

Interpelado o Dr. Palma Carlos, confirmou-a, expondo as razões que o levaram a dizê-la.

O Magistrado do Ministério Público declarou não a ter ouvido, manifestando o parecer de que devia ter sido produzida em tom de densidade tão diminuta que não chegou ao conhecimento dele e dos Membros do Tribunal.

Também a não ouviu o Advogado dos assistentes.

Pelo Ex.^{mo} Corregedor foi declarado também que nenhum dos Membros do Tribunal a ouvira.

Todavia a sessão foi suspensa; reaberta, o Ex.^{mo} Corregedor ditou para a acta a seguinte decisão:

«Atentas as palavras proferidas pelo Sr. Advogado do réu revel, que o Tribunal reputa gravemente ofensivas da sua dignidade e integradoras de ilícitos de natureza criminal e disciplinar, decide, nos termos do art. 422.º do C. P. Penal:

a) mandar extrair certidões da presente acta e remetê-las, para os devidos efeitos, à Sub-Directoria da Polícia Judiciária de Lisboa, e à Ordem dos Advogados;

b) retirar o patrocínio ao mesmo Advogado, confiando a defesa do réu revel, na ausência de outro Advogado, ao senhor Augusto Montelobo. Chefe da Secretaria deste Juízo, que assim fica nomeado seu defensor officioso, o qual esteve presente neste acto e aceitou-a».

O Dr. Palma Carlos pediu a esclarecimento do despacho e interpeção recurso de agravo, a subir imediatamente e com efeito suspensivo.

O Tribunal indeferiu o pedido de esclarecimento; e admitiu o recurso para subir imediatamente, em separado, mas com efeito devolutivo, de harmonia com o disposto nos artigos 655.º e 660.º do C. P. Penal.

Em presença destes factos, o Dr. Palma Carlos solicitou o patrocínio da Ordem.

O seu Conselho Geral concedeu-lho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea j) do artigo 615.º do Estatuto Judiciário.

E, em procuração bastante, o Ex.^{mo} Bastonário constituiu mandatários para aquele fim os dois Advogados signatários.

II — Investidos em tão honrosa missão, foi sua primeira preocupação definir os termos em que o mandato deve ser exercido.

O exame dos textos legais pertinentes levou-os a entender que a sua intervenção não pode ir além da elaboração dum Parecer sobre a legalidade ou ilegalidade da decisão do Tribunal.

É esse parecer que apresentam à consideração dos Meritíssimos Julgadores.

III — O artigo 412.º do Código de Processo Penal está redigido nos seguintes termos:

«Se os Advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao Tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirva para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do Tribunal; se, depois de advertidos, continuarem, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado cu pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a ele.»

O primeiro problema que este texto, na sua aplicação aos factos descritos, suscita, é o da determinação do sujeito do direito de repressão.

A decisão impugnada pelo Dr. Palma Carlos foi ditada para a acta pelo Ex.^{mo} Presidente do Tribunal; mas foi tomada pelos três Magistrados que o constituem, como inequivocamente resulta dos termos empregados.

Parece porém manifesta a incompetência dos Meritísimos Senhores Juizes-Adjuntos para intervirem no problema.

Resulta do texto do artigo 412.^o que o uso dos poderes repressivos que prevê é das atribuições do Presidente do Tribunal.

Neste sentido se pronunciou o Senhor Dr. Luiz Osório — COMENTARIO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PORTUGUÊS — Vol. V, pág. 64, ao escrever que é o Presidente do Tribunal, «e só ele, ainda quando o Tribunal é constituído por diversos Juizes, que tem a resolver se deve empregar algum dos meios aqui indicados, e qual deles».

Por outro lado, o artigo 33.^o do Estatuto Judiciário definiu as atribuições dos Juizes de Direito, *que presidem aos Tribunais*, em matéria cível, criminal e disciplinar.

Pelo que a esta última respeita, é da sua estrita competência, nos termos da alínea d) do n.^o 3, retirar a palavra aos Advogados e Solicitadores e mandar riscar as expressões indecorosas ou ofensivas.

Por sua vez, o artigo 34.^o, alínea c) do mesmo Estatuto, atribui competência ao Juiz-Presidente do Círculo Judicial, na presidência dos Tribunais Colectivos, para «dirigir a audiência de discussão e julgamento», limitando o artigo 35.^o a competência do Tribunal Colectivo, em matéria criminal, ao julgamento dos crimes a que corresponde processo de querela.

Pode considerar-se irrelevante a irregularidade cometida, e visto ter participado da decisão quem tinha competência para a tomar.

Mas não é assim pois, por um lado, traduz-se na violação de normas de competência que são de interesse e ordem pública; e, por outro, pode acontecer que a sanção seja votada contra o parecer do Presidente do Tribunal pelos Juizes-Adjuntos, isto é, precisamente por aqueles aos quais a lei não atribui competência para a aplicar.

IV — Ao verificar a irregular conduta do Advogado em julgamento em que participe, e manifestada por uma das formas previstas no artigo 412.^o, pode o Presidente do Tribunal aplicar-lhe as seguintes sanções:

- a) advertência; e
- b) privação da palavra, se reincidir.

Se houver lugar à aplicação desta última, pode ainda determinar a instauração de procedimento criminal e disciplinar.

Inculca o texto da lei a ideia de que a aplicação das sanções só é justificada como reacção imediata a infracção actual, acabada de verificar ou ainda em plena execução.

Não tem pois lugar em relação a factos ocorridos em momentos anteriores, em audiências já findas e encerradas. Quando muito, o que pode ordenar-se é a instauração de procedimento criminal ou disciplinar.

É que a razão do preceito do artigo 412.º, assim como dos artigos anterior e seguinte, é manter a compostura e a disciplina das audiências; impor a todos os que nela participam ou a ela assistem atitudes de respeito, de forma que os trabalhos se possam realizar com as necessárias tranquilidade e elevação.

A quebra desses deveres determina ou pode determinar a imediata imposição de adequadas sanções aos que os violaram, e que têm assim a dupla finalidade de punir os prevaricadores e de restabelecer a tranquilidade por eles perturbada.

Pelo que é lícito depreender dos termos da decisão do Tribunal, a sanção aplicada ao Dr. Palma Carlos teve como única causa a frase inicialmente reproduzida, e que, repete-se, só dele se tornou conhecida pela difusão que lhe deu o jornal que a publicou.

Não perturbou, pois, a disciplina da audiência em que foi proferida e a regular sequência dos trabalhos do Tribunal. Consumou-se o facto sem que o Tribunal dele se tivesse apercebido. Não fora a notícia do jornal e a audiência imediata, em 13 de Outubro, teria presumivelmente decorrido em condições análogas às das anteriores.

Tudo isto se diz para firmar a ideia de que parece ser de legalidade duvidosa a aplicação do artigo 412.º no caso vertente. Crê-se que estaria antes indicado, por mais de harmonia com a letra e o texto da lei, e na falta de iniciativa do Ministério Público, comunicar o facto à Polícia Judiciária e à Ordem dos Advogados, por simples despacho lavrado no processo, se se entendesse que havia motivo para procedimento criminal e disciplinar.

V — Na aplicação das sanções aos Advogados a lei não dá ao Presidente do Tribunal a liberdade de impor a que lhe aprouver.

O texto da lei é tão claro que não legitima dúvidas nem dificuldades no seu entendimento e na sua interpretação.

São duas as sanções previstas pelo legislador, que indicou em primeiro lugar a mais branda, para enunciar depois a mais grave: aquela, simples advertência com urbanidade, esta, privação da palavra.

Bem se compreende que assim se tenha conduzido.

Não há lugar, neste breve parecer, para descrever ou exaltar o trabalho do Advogado em julgamento de tão grande responsabilidade como é aquele de que se trata.

Tudo está dito e nada há a acrescentar. Importa apenas salientar não se justificar que um simples deslize, fruto de perturbador clima emocional e de incontida explosão nervosa, possa levar à aplicação de sanção duríssima como é a privação da palavra, que não só fere profundamente o Advogado na sua personalidade moral, como pode

ter grave repercussão na liberdade e na honra dos que lhe confiaram a sua defesa.

Partiu pois a lei deste inteligente pressuposto: o Advogado tem nervos de homem; o Juiz, para estar à altura da grandeza da sua missão, tem de ter nervos de aço.

Por isso, e por maior que seja o destempero do Advogado, o Juiz só pode adverti-lo «com urbanidade». E é com inalterável «urbanidade» que o Advogado deve ser chamado à razão, reconhecer a sua falta e impor-se severa disciplina que o iniba de reincidir.

Assim não acontece? Não corresponde à humanidade e à temperança do Presidente do Tribunal? Que impute então a si as consequências pois é ele próprio que abre o caminho ao uso dos meios drásticos: privação da palavra e instauração de procedimento.

Foi pois providente e avisado o legislador. A execução é que, por vezes, atraíçoa os fins da lei.

Como resulta da acta e do contexto da decisão do Tribunal, e foi expressamente reconhecido pelo Magistrado do Ministério Público, ao Dr. Palma Carlos não foi dirigida qualquer advertência, com ou sem urbanidade. E não pode dizer-se que se optou logo e indevidamente pela aplicação da segunda sanção, pois se impôs outra que não tem sombra de fundamento legal.

VI — Retirar a palavra ao Advogado não é, nem pode ser, retirar-lhe o patrocínio.

Tão grave sanção não se contém nos poderes concedidos pelo artigo 412.º do C. P. Penal ao Presidente do Tribunal Colectivo.

O patrocínio, em processos-crime, pode ser exercido por nomeação de Juiz ou por virtude de mandato conferido por meio de procuração com poderes forenses.

É o mandante quem tem legitimidade para retirar o mandato por meio de revogação, que constitui direito não renunciável e de livre exercício: artigo 1.170.º n.º 1 do Código Civil.

De resto, nem aos Advogados de nomeação officiosa o patrocínio pode ser retirado.

Impôs-se, pois, uma gravíssima sanção que não tem sombra de fundamento legal. A sua aplicação parece, até, constituir verdadeiro abuso de autoridade, passível de consequências que não cabe aflorar neste breve Parecer.

Por último, cabe dizer que retirar a palavra ao Advogado não significa que não possa continuar no regular exercício do seu mandato, participando na normal marcha do julgamento e praticando todos os actos necessários à defesa dos seus constituintes. E basta atentar na lesão gravíssima que os interesses morais e materiais destes podem sofrer com a privação do patrocínio do Advogado que escolheram, para repudiar a legitimidade da imposição de tão violenta sanção.

VII — Está dito e repetido que a Advocacia é a profissão mais livre que um homem livre pode escolher. Também é certo que a função de julgar é a mais nobre que o Homem pode exercer.

Mas a Justiça só pode realizar-se se Magistrados e Advogados tiverem sempre presente estas judiciosas palavras de Calamandrei:

«Es necesario que magistrados y abogados se den cuenta de que, si la diversidad de sus funciones los lleva a encontrarse en el proceso en posiciones aparentemente contrapuestas, esta contraposición aparente es, en el fondo, sustancial comunidad de deberes y de fines, sumisión a la misma fé. También los abogados, con su parcialidad, sirven a la justicia, porque en el choque de la parcialidad está contenida la síntesis de la imparcialidad de los jueces: los cuales deben persuadir-se de que sólo del choque de las libres opiniones puede nacer, ante su mesa, la chispa mágica de la verdad».

CONCLUSÕES:

Em face do exposto, e salvo melhor opinião, é nosso Parecer:

- 1.º — É da competência do Presidente do Tribunal e não do Tribunal Colectivo a aplicação das sanções previstas no artigo 412.º do C. P. Penal.
- 2.º — Estas sanções são de aplicação imediata à prática da infracção, e não são por isso extensivas a actos verificados em audiências encerradas, e de que o Tribunal não se apercebeu.
- 3.º — Não é descricionário o poder de aplicar as sanções, pois a lei impõe que em presença da infracção o Advogado seja advertido com urbanidade; só em caso de reincidência pode ser-lhe retirada a palavra.
- 4.º — E retirar a palavra e confiar a defesa a outrém, deve entender-se como medida limitada ao encerramento do incidente, sem prejuízo de posterior exercício de mandato.
- 5.º — Todavia, nenhuma destas sanções foi aplicada mas antes a privação do patrocínio, que a lei não prevê nem admite.
- 6.º — Pelas razões expostas, a decisão do Tribunal violou o artigo 412.º e outros do Código de Processo Penal e mais legislação applicável.

Os Advogados,

(a) *Eduardo Figueiredo*

(a) *João Paulo Cancellia de Abreu*